HABEAS CORPUS Nº 504.274 - SP (2019/0105455-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP258374
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ITALO CESAR DO NASCIMENTO JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ITALO CESAR DO NASCIMENTO JUNIOR, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 25):

> RECEPTAÇÃO materialidade - auto de exibição e prova oral que comprovam o pressuposto do delito ser o bem de origem ilícita.
> RECEPTAÇÃO autoria confissão judicial depoimento policial corroborando a confissão judicial do réu validade, só devendo o depoimento policial ser visto com reservas quando efetuado de modo a justificar eventual abuso por parte da autoridade.
> PENAS base no mínimo mantença, ausente recurso ministerial segunda fase confissão e reincidência compensação mantença, ausente recurso ministerial terceira fase ausentes causas de aumento e diminuição reprimenda mantida.
> REGIME semiaberto ante a reincidência substituição impossibilidade réu reincidente em crime doloso - improvimento ao recurso defensivo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 10 dias-multa, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Interposta apelação, o Tribunal local negou-lhe provimento.

Daí o presente *writ*, em que a Impetrante sustenta, em síntese, que *considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são todas favoráveis ao paciente, e que as circunstâncias e consequências do crime evidenciam reduzida culpabilidade, deve ser alterado o regime de cumprimento de pena para que possa resgatá-la em regime aberto, nos termos também do §3° do artigo 33* (fl. 9).

Salienta, ainda, que o paciente faz *jus* à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde as pretensões de fixação de regime aberto e da substituição da pena corporal por restritiva de direitos são claramente satisfativas, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator